

ARTIGO

TRAUMA, VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NEGOCIADA:

ANALISANDO OS CASOS CHILENO, SUL-AFRICANO E BRASILEIRO

BARBARA GOULART

Professora da Fundação Getúlio Vargas e Pesquisadora de Pós-Doutorado da FGV CPDOC. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4648-558X>

MATHEUS VITORINO

Doutorando em Ciência Política no Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9936-2228>

RESUMO: O artigo compara três casos em que houve uma Justiça de Transição negociada: Chile, África do Sul e Brasil. Quais são as diferenças e semelhanças entre eles? O que eles podem nos ensinar particularmente sobre o caso brasileiro? Argumentamos que o fato de a justiça transicional brasileira ter sido negociada não explica inteiramente o chamado esquecimento do país em relação à ditadura, defendendo uma análise que vá além de fatores envolvendo a punição dos responsáveis. Sublinhamos a importância da instalação de comissões da verdade logo após o fim das ditaduras, como meio de formulação de um trauma cultural, o que ocorreu tardiamente no caso brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de Transição; ditadura; Brasil; Chile; África do Sul.

FROM AUTHORITARIANISM TO DEMOCRACY: ANALYZING THE NEGOTIATED TRANSITIONAL JUSTICE IN CHILE, SOUTH AFRICA AND BRAZIL

ABSTRACT: The article compares three cases in which there was negotiated Transitional Justice: Chile, South Africa and Brazil. What are the differences and similarities between them? What can they teach us particularly about the Brazilian case? We argue that the fact that Brazilian transitional justice has been negotiated does not entirely explain the country's so-called forgetfulness regarding the dictatorship, defending an analysis that goes beyond factors involving the punishment of those responsible for the crimes. We emphasize the importance of installing truth commissions soon after the end of the dictatorships, as a way of formulating cultural trauma, which occurred significantly late in the Brazilian case.

KEYWORDS: Transitional Justice; dictatorship; Brazil; Chile; South Africa.

Recebido em: 22/12/2023

Aprovado em: 20/04/2024

DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2024v79p145-171>



Introdução

Em 22 de dezembro de 2010 o ex-ditador Jorge Videla é condenado pela Justiça argentina à prisão perpétua pela morte de 31 presos políticos durante seu período como comandante militar da ditadura. A punição de Videla e demais responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar argentina (1976-1983), reforçava a tese corrente de que as medidas tomadas na Argentina correspondiam ao referencial de Justiça de Transição a ser perseguido por países em conjuntura similar. O lugar ocupado pela Justiça de Transição argentina, de exportador de políticas de transição e direitos humanos (Skkink, 2008), o era reservado pela forma como o país foi bem-sucedido em realizar uma ruptura com a coalizão autoritária que o governava, anulando suas leis de anistia, perseguindo criminalmente os responsáveis pela violência e produzindo memória sobre o passado.

A despeito das inovações produzidas pela Justiça de Transição argentina é possível identificar recuos em relação às memórias da ditadura, como foi a recente eleição de Javier Milei para a presidência da República. Durante sua campanha, Milei questionou o número total de mortos da ditadura (Barbon, 2023) e tem como vice Victoria Vilarruel, notória por proferir discursos negacionistas, defender a revisão das indenizações pagas às vítimas da ditadura, além de pertencer à família de militares da cúpula do antigo governo autoritário argentino (Lucena, 2023). Mesmo assim, Milei foi eleito presidente do país. Esse fato nos faz questionar o argumento comum nos últimos anos de que a Justiça de Transição parcial ocorrida no Brasil seria a causa principal da eleição de Jair Bolsonaro em solo brasileiro.

Percebemos então que o processo transicional é mais complexo do que aparenta à primeira vista. Assim, mesmo com a punição de militares e uma Justiça de Transição exemplar, isso não garante que um país tenha um futuro democrático assegurado no longo prazo. Logo, o recente caso argentino nos faz colocar em dúvida suposições comuns sobre o que é uma Justiça de Transição efetiva e o que ela é e não é capaz de fazer em relação à democracia.

Ao se analisar a Justiça de Transição brasileira, é comum o discurso de que no Brasil nossa transição de regime se deu de maneira parcial. Os

conceitos de transição pactuada e negociada são recorrentes nos argumentos da literatura especializada (O'Donnell e Schmitter, 1988; Linz e Stepan, 1999). Em contrapartida, casos como o argentino são vistos como exemplares, havendo a chamada “transição por ruptura”, em que a cúpula militar é totalmente afastada do governo e os responsáveis pelos crimes da ditadura são punidos na Justiça (Gallo, 2022). Esse caso se assemelha ao processo seminal ocorrido no Tribunal de Nuremberg com o fim da Alemanha nazista, ponto de comparação para todas as Justiças de Transição posteriores (Teitel, 2003).

Porém, evitando o caminho comum de comparar Justiças de Transição com características distintas, talvez valha a pena se debruçar sobre processos com características semelhantes. Assim chegamos às justiças transicionais do Brasil, Chile e África do Sul. Trata-se de casos em que os processos de transição foram contidos e conduzidos por leis de anistia que impedem, parcial ou completamente, a persecução criminal aos agentes da ditadura, e que desta forma, estimularam projetos de transição pautados na lógica da reconciliação nacional. Contudo, Brasil, Chile e África do Sul produzem a seu modo projetos de Justiça de Transição, ainda que em face das limitações deixadas pelos governos autoritários. Portanto, em vez de reiterar de forma acrítica a tese de que o processo brasileiro carece de algo, o que podemos aprender ao analisar apenas casos parciais, marcados pela reconciliação? Quais são as diferenças e semelhanças entre eles? O que eles podem nos ensinar particularmente sobre o nosso caso brasileiro?

Para apoiar nossa análise, nos utilizamos da literatura sobre trauma cultural, pensando em como o evento da ditadura foi processado como evento traumático nesses países. A partir de nossa análise, chegamos à conclusão de que apesar de a Justiça de Transição ter sido parcial nesses três países, o processo de construção da ditadura como trauma no Chile e na África do Sul se deu de maneira muito mais efetiva do que no Brasil, havendo forte comoção social em relação à temática. Argumentamos que o fato de a justiça transicional brasileira ter sido negociada não explica inteiramente o chamado esquecimento do país em relação à ditadura. Assim, seria preciso ir além de fatores envolvendo a punição dos responsáveis, enfatizando principalmente a importância das comissões da verdade como forma de cura ou apaziguamento do trauma, ocorrida tardiamente no caso brasileiro.

Transitologia e Justiça de Transição: Pontos em Debate

Se a ideia de que a transição brasileira foi resultado de uma negociação parece ponto pacificado, talvez maior debate tenha sido travado em torno dos sentidos e impactos dessa negociação para o projeto de transição e justiça. O significado das transições negociadas se constitui como objeto por excelência de duas grandes tradições intelectuais, a transitologia e a Justiça de Transição.

A que pese as diferenças significativas entre essas duas tradições, que serão brevemente exploradas aqui, ambas compartilham de duas importantes características: nascem das inquietações políticas e teóricas sobre as recentes democracias que emergem da terceira onda de democratização (Huntington, 1994), e de uma tentativa explícita de fornecer orientações práticas para condução dos processos de transição. Não se trata, portanto, de literatura desinteressada no destino dos Estados nacionais, e talvez por essa razão, forneçam diagnósticos díspares quanto ao papel das transições pactuadas. É possível, contudo, inferir que partem de uma definição comum de pacto político, aquela dada pela literatura da transitologia:

Um pacto pode ser definido como um acordo explícito mas nem sempre publicamente explicado ou justificado entre um conjunto de atores, na busca de definir (ou redefinir) regras cujo sentido orienta seu comportamento político com base em garantias mútuas relativas aos “interesses vitais” dos participantes no pacto. (O’Donnell, 1988, p. 67)

Essencialmente, o pacto corresponde ao comum acordo entre atores políticos de reduzir sua capacidade de provocar dano uns aos outros, a partir da abstenção do uso da violência, do apelo a insurgências e de um compromisso contínuo com o pacto vigente. Trata-se, nas palavras de O’Donnell e Schmitter (1988), de um “compromisso negociado”, na qual a preservação mútua dos atores políticos tem como objetivo a manutenção dos interesses vitais às partes da disputa. Os pactos procuram mitigar a contingência e a indeterminação das transições ao criar um cenário de mínima estabilidade entre as elites políticas em disputa, reduzindo as incertezas e estimulando a construção de acordos de caráter mais permanente.

Contudo, não desejamos caracterizar aqui os pactos políticos de forma voluntarista, como se os atores políticos dispusessem de plena liberdade de adesão e saída destes acordos. Pelo contrário, é necessário ter “em vista a dimensão coercitiva que podem assumir, forçando certos atores a se submeterem a seus termos” (Quinalha, 2013, p. 75). Não há, em um cenário de transição, uma distribuição igualitária de recursos políticos e de posições entre os atores políticos, o que acarreta capacidades desiguais de imposição dos termos que fundamentam o pacto.

Não se trata, portanto, da decisão repentina dos operadores de regimes autoritários de abdicarem de seu poder. Antes, do resultado de um cálculo, em que os principais detentores do poder institucional dentro da coligação autoritária percebem que, devido à mudança das condições sociais e políticas, os seus interesses a longo prazo estão ameaçados (Linz e Stepan, 1999). Estes interesses correspondem a aspectos inegociáveis das corporações, como por exemplo, no caso de militares, sua estrutura hierárquica interna e de sistema de justiça específico à sua corporação, ou no caso da burguesia, a capacidade de acúmulo do capital.

Em termos de seu conteúdo, o pacto estabelece os “procedimentos e normas que estabilizarão o jogo político sob o novo regime” (Quinalha, 2013, p. 75). Este acordo, contudo, pode se manifestar tanto em termos formais, como também em entendimentos mútuos informais e implícitos. Da mesma forma, os acordos e regras do pacto também são suscetíveis a mudanças graduais, que incluem desde o grau relativo de liberdade dos atores políticos, como a abolição da censura, eleições parlamentares, distribuição de benefícios e cargos públicos etc. (O’Donnell e Schmitter, 1988; Santos, 1988).

Os pactos se tornam possíveis quando um grupo de atores políticos brandos emergem de “dentro do círculo de poder, de uma facção suficientemente poderosa para obter a concordância da ‘linha dura’ para uma estratégia de liberalização negociada” (Santos, 1988, p. 125). O sucesso da transição política dependeria da existência de uma “coalizão liberalizante” formada entre brandos e moderados. O pacto tem como uma de suas condições a abrangência, englobando o maior número possível de atores dispostos a atuar orientados por normas comuns. Dessa forma, o trabalho de negociar os termos deste pacto depende de atores políticos que se

encontram em posição central, capazes de dialogar com múltiplos grupos simultaneamente.

Assim, os brandos possuem papel determinante, uma vez que os termos estabelecidos por eles reduzem o receio da linha dura de serem sucedidos por radicais que colocariam em risco seus interesses fundamentais, ao mesmo passo que fornecem compromisso com as pautas liberalizantes e democratizantes caras aos atores políticos moderados.

No tabuleiro de posições ocupadas pelos atores políticos, os brandos assumem a liderança do processo de transição quando a linha-dura entende que a manutenção do regime é prejudicial para a preservação dos seus interesses vitais. A ameaça aos interesses vitais da coligação autoritária emerge daquilo que Wanderley Guilherme dos Santos denominava de lei de ferro do autoritarismo, isto é, o pressuposto de que um regime autoritário “não pode ser estável porque ou se expande continuamente a fim de controlar as novas áreas relevantes da vida social, ou tem que aceitar um relaxamento relativo na medida em que os grupos fora da coalizão dominante adquirem o controle de novos loci de poder” (Santos, 1988, p. 125). Ou, como posto por O’Donnell e Schmitter, o pacto se torna possível em uma situação em que as posições políticas relativas à linha-dura se modificam:

Se, como vimos, as forças armadas estiverem num avançado estágio de decadência institucional, se os protagonistas do regime autoritário estiverem agudamente divididos em facções duras e brandas se os maximalistas não forem a principal força de oposição, há chances de se chegar a uma barganha democrática (O’Donnell e Schmitter, 1988, p. 114-155).

Por barganha democrática, O’Donnell e Schmitter compreendem que o pacto, ao preservar os interesses fundamentais da coalizão autoritária, tende a gerar democracia de caráter mais conservador. Demandas substantivas, como políticas de redistribuição de renda, ou reformas políticas mais profundas, que reorganizam a posição de atores políticos, tendem a ser rejeitadas sob o argumento de que podem gerar reação dos linha-dura, comprometendo a transição e, no mais grave dos casos, incitando novas iniciativas golpistas. Ainda que virtual, a possibilidade do golpe torna-se o elemento central no cálculo transicional, limitando de forma considerável as possibilidades de construção do novo regime, adiando reformas de forma

indefinida, enquanto os resquícios conservadores e autoritários se prolongam de forma também indeterminada (Quinalha, 2013, p.93-96).

A despeito do evidente revés apresentado pelas transições negociadas, a transitologia argumenta que os pactos políticos seguem constituindo uma via estável, ainda que tortuosa, para a democracia. As demandas por justiça às vítimas do período autoritário, desta forma, são qualificadas como potencialmente desestabilizantes ao processo de democratização. Como observa Renan Quinalha (2013), os estudos clássicos em transição percebiam a legitimidade e importância das demandas por justiça, contudo, também identificaram que estes tinham potencial para “reavivar - ou mesmo atirar luz sobre - conflitos que, caso retomados abertamente, impediram uma efetiva reconciliação por meio de um acordo político entre os jogadores tidos como relevantes” (Quinalha, 2013, p. 102). Especialmente a persecução penal dos responsáveis pelas violações a direitos humanos são abertamente desencorajadas em face dos seus possíveis efeitos.

Neste sentido, as leis de anistia são um dos componentes fundamentais para o processo de consolidação das transições às democracias no último século, e simultaneamente, ponto de polêmica quanto ao impedimento de realização de justiça. Compreende-se anistias como o processo pelo qual os Estados exercem seu direito soberano ao perdão, extinguindo a responsabilidade criminal ou civil por crimes. Assim, as anistias não negam a existência do crime ou de seus autores, mas a possibilidade de processo e responsabilização penal.

Em sua acepção original, a anistia é sinônimo de esquecimento. A palavra tem origem no grego *amnestia*, e se ramifica tanto em amnésia quanto em anistia. Por essa razão, Paul Ricoeur, no clássico *A memória, a história, o esquecimento* (2004), a caracteriza como “esquecimento comandado”, já que o perdão político deriva especificamente da autoridade estatal. Anistias costumam ser enquadradas como medidas necessárias à realização de um bem maior, em específico, a consolidação da paz e estabilidade de países que emergem de períodos de conflitos e violência. Segundo base de dados formulado por Mallinder (2007), entre o fim da segunda guerra mundial e 2005 foram introduzidos mais de 420 processos de anistias internacionalmente (Mallinder, 2007, p. 209).

Desta forma, as limitações legais criadas pelas leis de anistia à persecução penal contra os violadores de direitos humanos não eram enquadradas, necessariamente, como um empecilho à realização dos direitos humanos, mas antes necessária a um projeto de liberalização e democratização que permitiria a consolidação dos direitos humanos. Contudo, a consolidação do Estado de Direito cria, simultaneamente, o comprometimento com a implementação da lei e, portanto, com ações penais contra os responsáveis pela perseguição e violência política de regimes ou conflitos pretéritos.

Este entendimento passa por importante inflexão a partir das décadas de 1980 e 1990, quando as leis de anistia passam a ser compreendidas não só como fontes de impunidade, mas também de permissividade às violações de direitos humanos. A defesa dos direitos humanos passa por uma “virada punitivista” (Engle, 2016), em que a paz e a reconciliação deixam a posição central no discurso ativista para dar lugar à defesa e ao combate à impunidade.

Esta tensão se manifesta, também, a partir da noção de Justiça de Transição. O termo tem como origem os debates ocorridos ao final da década de 1980 e 1990 em como lidar com os crimes e violências em sociedades que se democratizaram ou se recuperavam de conflitos armados. O termo engloba duas diferentes dimensões, a primeira, Justiça, faz referência aos pressupostos morais e éticos que orientam a procura por Justiça às vítimas; enquanto do outro, refere-se à transição, as contingências e limitações políticas enfrentadas pelos atores políticos que lideram os processos de transição para democracias ou períodos de paz.

O campo da Justiça de Transição cresce em escopo e abrangência, tornando-se não apenas campo acadêmico, como também conjunto de políticas. Torna-se elemento organizador de sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, incluindo aqui cortes e códigos legais. Contudo, a predominância da linguagem do direito não equivale a um esgotamento completo de sua dimensão política, uma vez que a Justiça de Transição ainda depende das dinâmicas de disputa e manutenção do poder político.

Tem, portanto, o objetivo de fornecer orientação normativa para que a contingência política não suplante a demanda por justiça daqueles que

sofreram durante os períodos de autoritarismo e repressão. Neste sentido, indica quatro princípios organizadores das políticas de transição: i) investigar, processar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos, ii) revelar a verdade dos acontecimentos para as vítimas e seus familiares, iii) oferecer reparação e iv) afastar os responsáveis pelas violações do aparato estatal.

Com efeito, estes princípios normativos ganham tração quando passam a ser incorporados pelo corpo jurídico crescente do direito internacional. A segunda metade do século XX viu a emergência de uma rede de proteção de direitos humanos de amplitude continental e internacional, organizados em sistemas como a Organização dos Estados Americanos (OEA), do Conselho da Europa (CE) e da União Africana (UA), que incluem comissões e cortes próprias. A adesão dos países a estes sistemas implica no reconhecimento da jurisdição destas cortes, o que as posiciona como importantes atores no reconhecimento da legitimidade ou ilegitimidade das leis de anistia nacionais. É nesta condição que a Corte Interamericana de Direitos Humanos declara, no caso *Barrios Altos*, que as leis peruanas de anistia eram inválidas e incompatíveis com a Convenção Americana, posição que cria precedentes para outros países e abre possibilidade de persecução penal em países que outrora promulgaram leis de anistia.

Neste sentido, leis de anistia como a brasileira se convertem em entrave para realização plena da Justiça de Transição. Disto, decorre a avaliação comum entre intelectuais, acadêmicos, ativistas e políticos de que a Justiça de Transição no país só estaria completa, e por decorrência a própria democratização, com a adequada revisão da lei de anistia (Reis, 2010; Teles, 2010; Comparato, 2011). Esta conclusão também seria reiterada pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), através das sugestões de seu relatório final que incluem a revisão de anistia e processo dos responsáveis pelas violações de direitos humanos (Brasil, 2014).

A legitimidade das leis de anistia e dos pactos políticos, portanto, reside justamente na capacidade destes de permitirem, ou não, que a transição dê lugar à democracia. Para a transitologia, as transições negociadas compreendem a forma ótima de passagem dos regimes autoritários para aqueles democráticos, já que os pactos, expressos pelas leis de anistia, reduzem os riscos de golpes e regressão ao autoritarismo. Por outro lado, a literatura de Justiça de Transição indica que os resquícios de autoritarismo,

em específico, a impunidade permitida pelas leis de anistia, se convertem no principal empecilho a uma transição plenamente negociada.

Para analisar como essas questões se apresentaram em diferentes contextos políticos nacionais, iremos agora analisar os casos chileno, sul-africano e brasileiro, todos marcados por uma Justiça de Transição negociada, em que a punição ocupou lugar secundário no primeiro momento.

O Caso Chileno

O golpe de Estado no Chile se deu em 11 de setembro de 1973, com a morte do presidente eleito Salvador Allende no Palácio *La Moneda* e a posse de Augusto Pinochet como ditador do país. Assim como em outros países do cone sul, o objetivo era retirar do poder governantes que defendiam medidas políticas consideradas progressistas e de esquerda, utilizando como argumento a necessidade de defender o país do comunismo (WINN, 2012). Também como em outros países, a ditadura passa a cometer frequentes e diversas violações de direitos humanos levando ao seu descrédito político internacional, perdendo legitimidade (Kelly, 2013). Entretanto, a ditadura chilena teve traços neoliberais mais fortes do que a brasileira, sendo marcada pela privatização de empresas públicas (Delano e Traslaviña, 1989), situação pouco comum no Brasil ditatorial.

No Chile o processo de Justiça de Transição culmina com a presidência do civil Patricio Aylwin em 1990. Esse processo foi controlado pela Lei de Anistia promulgada em 1978, pela Constituição outorgada em 1980 e pelas leis orgânicas implementadas durante a ditadura militar chilena (Garretón, 1992; Roniger; Sznajder, 2004). Assim, foi uma transição política gradual e negociada, havendo forte presença de mecanismos institucionais da própria ditadura. Políticas que facilitavam a repressão permaneceram em órgãos públicos do Estado. Entretanto, foram implementadas novas medidas como a comissão oficial de inquérito, que objetivava esclarecer as mortes provocadas pela ditadura, e iniciativas estatais que ofereciam reparação material às famílias das vítimas. Ao mesmo tempo, houve julgamentos para casos não protegidos pela anistia militar (Roniger; Sznajder, 2004, p. 112). Houve duas tentativas – em 1992 e 2006 – de revogar a Lei de Anistia, porém, elas não tiveram sucesso.

É importante sublinhar a forte presença da temática dos direitos humanos nesse processo. Além da anistia política e reparação financeira – que seriam implementadas também no Brasil – no Chile, o Estado procurou auxiliar financeiramente prisioneiros políticos libertados, reabsorvendo-os no mercado de trabalho e nos estudos, e recompensando funcionários públicos através da Lei de Exonerados de 1993. Ademais, a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação foi implementada em 1990, sob o comando de Raúl Rettig, político de esquerda e jurista especialista em direitos humanos (Cuya, 2011).

Desde os anos 1990, o Estado vem trabalhando com organizações não-governamentais procurando implementar políticas que não ferissem a Lei de Anistia vigente. Diversos locais onde ocorreram violências praticadas pelo Estado foram transformados em lugares de memória, a partir das recomendações do Relatório Rettig (Collins *et. al.*, 2013). Alguns desses espaços públicos são o *Memorial del Detenido Desaparecido y del Ejecutado Político*, construído em 1994 em Santiago do Chile, onde encontra-se os nomes de vítimas. No governo de Eduardo Frei, em 2007, construiu-se o *Parque por la Paz Villa Grimaldi*, através de financiamento público, administrado por uma corporação de sobreviventes e amigos.

A presidente Michelle Bachelet (2006 – 2010, 2014 – 2018) ampliou o processo, inaugurando diversos memoriais e declarando datas e leis que reparassem as vítimas. Entre os memoriais inaugurados por Bachelet estão: monumento “*Paine, un lugar para memoria*” (2004, Santiago), *Museo de la Memoria y de los DDHH* (2008, Santiago), “*Memorial Londres 38 Ciudad y Memoria*” (2008, Santiago) e diversos outros nas regiões de Tarapaca, Antofagasta, Atacama, Coquimbo, Valparaíso, Metropolitana, Maule, Bío Bio, Araucania, Los Lagos, Coyhaique e Magallanes.

A partir disso, apesar dos percalços, houve um esforço dos presidentes chilenos em implementar políticas de memória no país, apesar da vigência da Lei de Anistia. Ao mesmo tempo, desenvolvia-se uma maior participação da sociedade civil na realização dessas políticas, em que o Estado age em conjunto com grupos e organizações sociais. Essas iniciativas começaram ainda nos anos 1990, mas ganham força nos anos 2000, nos governos dos socialistas Lagos e Bachelet.

Apesar de processo similar ocorrer no Brasil, argumentamos que o caso chileno apresenta uma maior participação da sociedade civil no processo, além de uma presença mais forte e duradoura de políticas de memória, que se iniciaram logo após o fim da ditadura e permaneceram até hoje. No Chile as iniciativas de transição democrática tiveram lugar desde o final do regime militar, fazendo com que a política e os direitos humanos tivessem laços mais estreitos (Roniger; Sznajder, 2004, p. 150). O processo de transição chileno, diferentemente do Brasil, iniciou-se imediatamente após o final da ditadura militar, com a criação da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação já no primeiro ano de democracia.

Apesar dos avanços, é inevitável afirmar que Pinochet morreu livre, mas chegou a sofrer algum tipo de punição após a ditadura. Após a volta à democracia, Pinochet permaneceu como chefe do exército por mais oito anos, tendo assim o direito ao foro privilegiado, sendo que apenas a Suprema Corte do país tinha poderes para julgá-lo (Collins *et. al.*, 2013). Por ter ainda um perfil extremamente conservador e leal ao regime militar, a Suprema Corte se recusou a agir no primeiro momento (Skaar, 2010).

Pinochet é então preso em Londres, quando visita o país para a realização de um tratamento médico em 1998. A prisão de cidadãos europeus no caso chileno facilitou a sua condenação à nível internacional. Nos tribunais internacionais, o general estava sendo acusado de genocídio, terrorismo internacional, torturas e desaparecimento de pessoas, incluindo cidadãos espanhóis. Foi por isso detido por alguns meses, ficando depois em prisão domiciliar.

O então ministro do interior do Reino Unido declarou que por motivos de saúde, Pinochet não estaria em condições de ser julgado. A piora de seus problemas de saúde e sua idade avançada fizeram com que os períodos de Pinochet na prisão fossem alternados com internações médicas até a sua morte em 2006, quando ainda estava sendo julgado por crimes financeiros e violações de direitos humanos (Skaar, 2010). Apesar da soltura, o caso levou à modificação da postura das próprias cortes chilenas. “Os tribunais internos receberam um enorme montante de denúncias referente à ditadura militar e visualizaram a reabertura de vários processos que estavam parados diante da resistência do tribunal em julgá-los” (Delarisse e Ferreira, 2018, pg.).

Vale notar o caso do estudante Juan Cheuquepán e do agricultor José Julio Llaulén Antilao. Após terem sido levados para uma delegacia no município de Perquenco, os dois nunca mais foram vistos. Em 1993, os juízes do caso decidiram que o marco temporal da Lei de Anistia chilena (Decreto Lei nº 2191), que perdoa crimes ocorridos entre setembro de 1973 e abril de 1978, não poderia ser aplicado por se tratar de um crime de sequestro, qualificado como “delito permanente”, uma vez que as vítimas ainda não foram encontradas. A medida permitiu que uma série de investigações anteriormente barradas pudessem ter prosseguimento. Diversos outros casos de condenação ocorreram ao longo dos anos seguintes.

Vale citar também o caso *Almonacid vs. Chile*. Em 15 de setembro de 1998, frente à decisão da Suprema Corte chilena que garantia a impunidade para perpetradores de crimes contra a humanidade durante o período da ditadura militar, Mario Máquez Maldonado e Gómez Olivares ingressaram com a petição 12.057 ante a CIDH. O caso foi processado pela Comissão, a qual encaminhou o caso à CtIDH diante da posição chilena que permitia a impunidade de tais crimes. No caso julgado pela Corte IDH “*Almonacid Vs. Chile*” de 2006, o Estado do Chile admitiu que a Lei de Anistia era contrária às normativas de direitos humanos e afirmou que tinha sido criada durante o governo ditatorial com o objetivo de evitar a responsabilização dos agentes do governo pelas violações dos direitos humanos. Nesse sentido, o Estado reconheceu que a responsabilidade do governo em relação à existência da lei de anistia se mantinha, de forma que o Estado do Chile continuava violando a Convenção Americana de Direitos Humanos (Collins et. al., 2013).

É importante mencionar a segunda Comissão da Verdade criada no Chile em 2003, intitulada Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, conhecida como Comissão Valech, por causa de seu presidente, o bispo Sergio Valech. Inicialmente 27.255 casos de prisão política foram citados, havendo depois uma atualização, aumentando para 28.459 casos. O governo aprovou uma reparação monetária única no valor de um milhão de pesos chilenos, sendo o valor criticado pela opinião pública (Hietanen, 2007). Algumas iniciativas no âmbito da justiça também estiveram presentes. Em 02 de fevereiro de 2015, a justiça chilena condenou 78 ex-agentes da Direção de

Inteligência Nacional (DINA), dentre eles seu ex-chefe, Manuel Contreras, pelo sequestro de Miguel Acuña, detido e desaparecido em 1984 (Hau, 2018).

Citamos também um caso ocorrido em 2018, quando um coronel do exército e chefe da escola militar do país fez elogios a um comandante que foi julgado pelas cortes do país como genocida. Nesse caso, o presidente conservador Sebastian Piñera foi rápido em mandá-lo para a reserva. Em 2019 ele rebateu os elogios que o presidente do Brasil Jair Bolsonaro fez à ditadura chilena. Além disso, apesar da alta popularidade de Pinochet no período de transição, pesquisas mais atuais sobre o Governo do ditador mostram que menos de 10% da população acham que ele foi positivo (Figueiredo, 2019). Entretanto, permanece vigente no Chile a Constituição de 1980, aprovada por Pinochet, apesar de diversas mudanças em seus artigos.

O Caso Sul-Africano

Enquanto a Justiça de Transição chilena tem como nome mais conhecido o seu ditador que deixou o poder, o processo sul-africano tem como nome principal aquele que assumiu o poder com a volta da democracia: Nelson Mandela. A ditadura sul-africana tinha características particulares, marcada pelo segregacionismo, sendo importante em seu processo de transição a implementação de uma democracia multirracial.

A política do Apartheid havia sido institucionalizada em 1948, chegando ao seu fim apenas em 1992. Por motivos político e econômicos, o presidente Frederik W. De Klerk iniciou o processo em 1990, libertando alguns presos políticos – incluindo Mandela – e legalizando grupos de oposição, como o Congresso Nacional Africano, Partido Comunista e o Congresso Pan-Africano. Houve também uma moratória na execução de penas de morte e a revogação da censura à imprensa. As leis raciais foram então revogadas e o plebiscito de 1992 levou ao fim do regime. As primeiras eleições foram convocadas em 1994 e foram vencidas por Mandela.

A nova Constituição foi promulgada em 1996, tentando equilibrar o poder de brancos e negros e mantendo o espírito de compromisso entre as facções. O novo Estado operou largamente por meio da velha burocracia do Apartheid, evitando rupturas bruscas com o passado (Pinto, 2007, p. 401). Duas conferências foram organizadas em 1994 na Cidade do Cabo para discutir a

Justiça de Transição. A primeira conferência, em fevereiro, teve suas discussões publicadas no dossiê *Dealing with the past: truth and reconciliation in South Africa*. A segunda ocorreu em julho e seu resultado foi publicado no dossiê *The healing of a nation*.

Na verdade, a necessidade uma comissão da verdade surgiu a partir de denúncias contra os próprios grupos ligados à resistência. Em março de 1992, o presidente Nelson Mandela criou a Comissão de Inquérito sobre as Reclamações feitas por Antigos Prisioneiros e Detidos pelo Congresso Nacional Africano, focando em eventos ocorridos em campos de detenção de exilados na África. Segundo Pinto (2007),

O Congresso Nacional Africano representa o único caso de entidade não-governamental – configurada como um movimento de oposição e de resistência armada – que estabeleceu uma comissão para investigar e publicar o relatório dos seus próprios abusos aos direitos humanos (Pinto, 2007, p. 404).

Os crimes foram detalhados, mas nenhum indivíduo foi pessoalmente acusado. A partir das denúncias de parcialidade, uma nova comissão foi demandada, o que levou a citação de nomes específicos no relatório final. O CNA aceitou as conclusões dos trabalhos, mas demandou que uma nova comissão da verdade fosse criada para investigar os abusos cometidos por ambos os lados (Hayner, 2002, p. 60). Em 1995 foi aprovado o Ato de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional, estabelecendo a Comissão de Verdade e Reconciliação, que seria chefiada pelo arcebispo Desmond Tutu. As audiências começaram em 1996.

Primeiro houve debates e divergências em relação ao aspecto temporal da jurisdição. Alguns defendiam que a comissão deveria abranger todo o período desde o início da colonização, outros acreditavam que deveria partir da primeira Constituição, enquanto outros defendiam como marco o ano em que o Partido Nacional subiu ao poder. Entretanto, o Comitê de Justiça do Parlamento decidiu por março de 1960, período em que foram banidas as organizações políticas, havendo o recrudescimento da opressão contra a resistência ao Apartheid e o massacre de Shaperville (Boraine, 2000, p. 141). Diferentemente dos casos latino-americanos, a presença de um governo

autoritário se deu por muito mais tempo na África do Sul, sendo difícil definir o período a ser analisado, pois a segregação ocorria desde a fundação do país.

O aspecto conciliatório já aparece na escolha dos membros da comissão. Em sua primeira reunião, havia dez negros e seis brancos, incluindo dois africanos. Politicamente, a Comissão englobava desde a direita conservadora até a esquerda libertária, além de cristãos, muçulmanos, hindus e agnósticos (Tutu, 2000, p. 74). Havia três comitês. O Comitê de Direitos Humanos, que conduzia as audiências públicas das vítimas e sobreviventes; o Comitê de Reparação e Reabilitação, que tratava da política de reparação e assistência; e o Comitê de Anistia, que ouvia e avaliava os pedidos de anistia (Boraine, 2000, p. 145-146).

A anistia oferecida aos agentes da opressão foi duramente criticada por organismos internacionais. Entretanto, segundo Pinto, “os procedimentos foram baseados na ideia de justiça restaurativa e não retributiva. Apesar da anistia, o reconhecimento da verdade e a rejeição social dos atos cometidos funcionaram como um processo de reprovação moral” (Pinto, 2007, p. 405). Essa visão é baseada tanto nas ideias cristãs de perdão como também no conceito comum em religiões de matriz africana, conhecido como *ubuntu*, em que se defende a harmonia social (Tutu, 2000, p. 35). Segundo Tutu, a situação sul-africana seria muito diferente daquela vista na Europa pós-nazismo. “Enquanto os Aliados podiam fazer as malas e voltar para casa depois de Nuremberg, nós na África do Sul temos que conviver uns com os outros” (Tutu, 2000, p. 21). Outro argumento levantado foi o do alto custo dos julgamentos, pois seria mais urgente o investimento em educação, alimentação, moradia e saúde (Tutu, 2000, p. 23). Mesmo assim, indivíduos como o ex-ministro da Defesa, general Magnus Malan, chegaram a ser julgados, porém acabaram sendo absolvidos (esse caso ocorreu fora da Comissão da Verdade).

Na Comissão da Verdade, o acusado era responsabilizado, mas não sofria punição na justiça. O importante seria o confronto com a vítima, buscando a conscientização do culpado pelos danos que causou. Assim, os casos eram investigados em sua totalidade (diferente do ocorrido no Brasil), esclarecendo as violações de direitos humanos cometidas, porém defendia-se o perdão ao fim do processo. “Apesar de negociada, a transição sul-africana não resultou em uma anistia geral que levasse ao esquecimento do passado”

(Pinto, 2007, p. 393). Segundo Simone Pinto (2007), o processo colocou ênfase na verdade e na responsabilização, havendo uma “justiça restaurativa” no país, em que a punição também ficou em segundo plano.

O relatório final foi publicado em 20 de outubro de 1998, resultando em cinco volumes. Foram ouvidos testemunhos de mais de 23 mil vítimas e testemunhas, sendo mais de duas mil em audiências públicas (Villa-Vicencio; Verwoerd, 2000, p. 284). O relatório foi criticado por ambos os lados. Enquanto os brancos argumentavam que houve uma caça às bruxas, as vítimas reclamavam da falta de punição. A Comissão de Verdade facilitava a anistia das pessoas que esclareciam completamente os crimes cometidos por elas próprias, quando comprovado que era associado a objetivos políticos. Assim, desde que o acusado fosse capaz de convencer a comissão de que os atos cometidos por ele tiveram objetivos políticos e foram amplamente esclarecidos, ele estaria livre de qualquer punição. Alguns demonstravam remorso nos julgamentos, outros não, mas não era isso o determinante. Mesmo assim, sublinhamos a importância do testemunho das vítimas, podendo ser visto como um discurso de cura, tanto a nível individual como nacional (Moon, 2008).

O Caso Brasileiro

O caso brasileiro também foi marcado por uma Justiça de Transição negociada, simbolizada pela Lei de Anistia de 1979. Segundo Maria Paula Araújo (2012), a Lei de Anistia foi recebida como uma vitória parcial pelos movimentos de oposição ao regime, pois,

Ela representou, por um lado, uma conquista parcial da sociedade e dos grupos que lutavam pela “anistia geral e irrestrita” (e que viram a anistia como resultado, ainda que imperfeito, dessa luta); mas, por outro lado, representou também uma vitória parcial dos militares e da classe dirigente, que aprovou uma anistia limitada e se desobrigou da apuração das responsabilidades e dos crimes cometidos pelo regime (Araújo, 2012, p. 14).

A brasilianista Leigh Payne (2008) chama o modelo brasileiro de anistia de “*blanket amnesty*”, pois o Estado protege os perpetradores de serem

processados. Assim, não haveria *accountability*, pois os agentes da ditadura não seriam responsabilizados pelos seus atos (Payne, 2008, p. 9). Entretanto, é possível ver semelhanças com o caso sul-africano e com os primeiros anos do caso chileno, onde também não houve punição.

A transição brasileira foi pactuada com os próprios militares, atores políticos que negociaram a manutenção de poder dentre as forças predominantes, sem envolver o debate mais amplo com a sociedade (McArthur, 2012, p. 85). Seguindo a literatura vista anteriormente, esta transição é considerada, portanto, “endógena”, ou seja, por um lado, articulada com o próprio governo, e, por outro, sem imposição de modelos específicos por atores internacionais (Mezarobba, 2006, p. 146). O primeiro presidente civil foi escolhido com o aval das próprias Forças Armadas, tendo sido ele Tancredo Neves se não houvesse falecido e assumido seu vice José Sarney. As primeiras eleições pós-ditadura foram realizadas em 1985, e a publicação de uma Constituição democrática em 1988, superando assim de maneira oficial o marco jurídico autoritário no Brasil, avanço considerável em comparação com o caso chileno, em que a Constituição de 1980, promulgada nos anos de ditadura, ainda vigora.

Até hoje a Lei de Anistia permanece em vigor no Brasil, sendo a maioria das iniciativas de anistia restritas ao campo da memória (Goulart, 2020, 2023), incluindo também o ressarcimento financeiro de diversas vítimas da ditadura (Vitorino, 2021). Entretanto, apesar de considerada atrasada (Mezarobba, 2006), ainda é possível enumerar diversas iniciativas do Estado no âmbito da Justiça de Transição. Segundo Fabiano Engelmann e Lígia Madeira (2015), a partir das décadas de 1990 e 2000 percebe-se uma consolidação de estruturas institucionais que projetam os direitos humanos como política de Estado, assim como uma diversificação nas políticas de direitos humanos. É fundamental mencionar a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) em 1995, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. Também foi criada a Comissão de Anistia, em 28 de agosto de 2001, por medida provisória assinada por Cardoso, mas implementada em 2002, já no governo Lula.

Entretanto ambas as instituições receberam críticas. Em relação à CEMDP, houve críticas à lei que não obrigava o Estado a investigar as circunstâncias das mortes nem identificar os responsáveis por elas — muitos

corpos não foram encontrados até hoje (Teles, 2010). Ao mesmo tempo, grande parte dos nomes divulgados pela CEMDP já havia sido dada pelo *Dossiê de mortos e desaparecidos políticos* (1995), escrito e publicado pelos próprios familiares das vítimas. Em relação à Comissão de Anistia (CA), foi denunciada a insuficiência da reparação financeira — em que as vítimas recebem apenas uma indenização monetária, sendo reivindicado principalmente o apoio psicológico às vítimas (Goulart, 2023).

As políticas de memória ganham tração inicial em 2007, quando a Comissão de Anistia altera de forma significativa sua atuação. A nomeação de Paulo Abrão para presidência da comissão é seguida da adoção de uma série de políticas de memória até então inéditas para a CA, que até o momento, se reservava a papel passivo e burocrático de aprovação ou indeferimento de requerimentos de indenização. Nesse momento, passam a ser realizadas políticas públicas tais quais audiências públicas, registro de história oral, publicações de obras acadêmicas e editais públicos de fomento a projetos de preservação, divulgação e formação de memória (Baggio, 2012). Este momento cria estímulos para expansão das políticas de memória em direção à versão próxima das experiências internacionais conhecidas como comissões da verdade.

A proposta de criação de uma Comissão Nacional da Verdade (CNV) surge em 2009, durante a elaboração do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos, mas somente em 2011 foi editada a lei que lhe deu origem (Gallo, 2015; Dias, 2013; Bauer, 2015). A decisão de criar a Comissão Nacional da Verdade foi bastante controversa: era defendida por familiares de mortos e desaparecidos políticos e criticada pelos conservadores (Dias, 2013). Também foram criadas comissões estaduais em diversos estados do país (Hollanda, 2019). Nesse momento, muitos movimentos sociais de direitos humanos e familiares de vítimas da ditadura acreditaram que ela teria prerrogativas jurídicas (Salgado; Grabois, 2017, p. 67). Porém, não foi o que aconteceu. Repete-se então a insatisfação desses grupos com as políticas do Estado para a questão da ditadura (Goulart, 2023).

Vale notar então o atraso da Comissão Nacional da Verdade no Brasil se comparado com os casos chileno e sul-africano. Enquanto nesses países elas foram instaladas logo ao fim da ditadura, no Brasil ela surge com mais de vinte anos de atraso. Apesar da CEMDP já ter trabalhado em direção à revelação

oficial das identidades de algumas das vítimas e à admissão da possibilidade de existência e identificação de novas vítimas, e a Comissão de Anistia ter inaugurado um procedimento oficial de reparação econômica aos familiares das vítimas, nenhuma delas teve o escopo necessário para ser considerada uma Comissão da Verdade, em que a ênfase está nos testemunhos das vítimas, considerados de valor moral a sua divulgação para a sociedade, indo além do âmbito jurídico. Ao mesmo tempo, o âmbito da busca pela verdade, em que se procura descobrir o que aconteceu com as vítimas, também não foi realizado pela CNV e foi realizado apenas de maneira bastante restrita pela CEMDP, muitas vezes apenas copiando trabalhos realizados anteriormente (Salgado e Grabois, 2017).

A seção seguinte deste texto tem por objetivo analisar justamente as Comissões da Verdade e sua importante dimensão como cultura política na construção dos projetos políticos de Justiça de Transição. Para tanto, iremos mobilizar os conceitos de trauma cultural como formulado pela sociologia cultural de Jeffrey Alexander (2006, 2020).

Esfera Civil, Trauma e Comissões da Verdade

Os processos de transição implicam na abstenção do uso da violência como meio legítimo de expressar, mediar e resolver os conflitos sociais, culturais e políticos. Dessa forma, dependem do estabelecimento do monopólio legítimo do uso da força, desarmando o conflito, mas também de uma lógica de conduta cívica que permita o convívio e competição política de forma pacífica. Assim, para além das instituições democráticas formais que organizam o Estado, é necessária uma base cultural comum onde os grupos até então perseguidos sejam reconhecidos como membros da mesma comunidade política que o restante da nação, onde compartilham direitos e obrigações, aquilo que a sociologia da cultura de Jeffrey C. Alexander (2006) nomeia como esfera civil.

Alexander (2006) define a esfera civil como o espaço político cultural onde indivíduos se compreendem como membros de uma mesma comunidade organizada horizontalmente, identificada através de noções de civilidade, como a honestidade, independência, cooperação e racionalidade. Esta comunidade idealizada só é realizada parcialmente, limitada às

instituições e organizações comunicativas que a tornam possível, como o jornalismo e associações civis.

Em sociedades que procuram se democratizar ou redemocratizar, o esforço se estende da consolidação de instituições políticas e normas jurídicas para a consolidação de uma esfera civil (Alexander, 2020). De tal forma, transições políticas dependem de performances simbólicas que estabelecem a base cultural para uma solidariedade civil, que conectam a experiência dos grupos perseguidos e atingidos pelo autoritarismo com as possíveis reformas estruturais, medidas de justiça e reparação civil.

Portanto, a promoção de uma Justiça de Transição tanto permite, como depende, da construção de narrativas sobre o passado, sobre a identidade das vítimas e a natureza de seu sofrimento. O projeto de Justiça de Transição possui vínculo íntimo com a formulação de traumas culturais. Isto é, para que eventos do passado sejam interpretados como fontes de trauma para suas vítimas, é necessário construir representações coletivas sobre esse evento, de forma a ressaltar não só os impactos para os grupos particularmente atingidos, mas de que forma a violência constitui um problema de ordem pública e social.

Por esta razão, argumentamos, que as comissões da verdade se tornaram a ferramenta central nos projetos nacionais e internacionais de Justiça de Transição. As experiências das comissões de verdade somam, desde 1974, pelo menos vinte e quatro iniciativas, estabelecidas na América Latina, Europa, Ásia e África (Hayner 1994, 2002). Correspondem a órgãos oficiais, de duração temporária e de curto prazo, criados para investigar e relatar violações de direitos humanos ocorridos no passado, contudo, sem possuir o poder de processar e julgar os perpetradores (Hayner, 2002).

Ainda que sua composição, estrutura e resultados variem enormemente, dado as significativas diferenças entre as conjunturas nacionais, as comissões convergem na preocupação de restabelecer o estatuto moral de suas vítimas e fornecer uma narrativa sobre o passado. Suas operações usualmente concentram-se na:

[...] escuta e autoridade moral de pessoas auto identificadas e reconhecidas vítimas cujos testemunhos são recolhidos por figuras idealmente reputadas por sua moderação e capacidade

de escuta e mediação de atores em lados opostos de sociedades divididas (Hollanda, 2019, p. 21).

Os testemunhos, informações, documentos e demais peças da história são utilizados na composição de um relatório final, onde “os inúmeros casos de vitimação individual são articulados em torno de uma narrativa que se pretende abrangente e consensual mesmo em contextos de profunda divisão social” (Hollanda, 2019, p. 21-22). Trata-se de ferramenta usualmente atrelada aos contextos de transição onde julga-se importuno ou impossível processar e julgar os responsáveis pela violação de direitos humanos, e, portanto, optando por forma “moderada” de abordar os problemas legados pelo passado sem escalar as tensões presentes.

Se assumirmos que os traumas atrelados a episódios de violência não são resultados do evento em si, mas antes, resultado da maneira pela qual os atores interpretam e mediam a memória sobre o evento (Alexander, 2020), as comissões da verdade passam a possuir lugar central nessas dinâmicas. Os procedimentos típicos destas comissões, ao privilegiar o testemunho das vítimas, permitem reivindicações de representatividade entre seus membros (Hollanda, 2019b), remodelar as categorias daqueles incluídos ou excluídos da comunidade nacional e criar narrativas sobre o passado (Goodman et. al., 2009). É construída uma narrativa sobre a violência sofrida pelas vítimas, a injúria aos valores sagrados daquela comunidade e as medidas necessárias para reparar tanto as vítimas individuais, quanto a comunidade política.

Portanto, com os casos aqui analisados, compreendemos como através das ferramentas de Justiça de Transição, com foco especial nas comissões da verdade, se produziu narrativas que vinculam o futuro político das nações aos eventos históricos e valores culturais compartilhados pelas sociedades. Vemos que esse trabalho se deu de maneira muito mais efetiva no Chile e África do Sul do que no Brasil.

Conclusão

Ao darmos centralidade às comissões da verdade, vemos como o Brasil se mostra atrasado quando comparado aos casos chileno e sul-africano. Apesar de os três países terem tido transições negociadas, foi apenas no Brasil em que se esperou vinte anos para a realização de uma Comissão Nacional da

Verdade, tempo tarde demais para o processamento dos traumas sofridos pelas vítimas da ditadura. Nesse caso, seria possível apontar para a presença de uma barganha democrática (O'Donnell e Schmitter, 1988), em que a falta de uma comissão da verdade no país levou à preservação dos interesses fundamentais da coalizão autoritária, tendendo a gerar uma democracia de caráter mais conservador.

Como argumenta Claire Moon (2008), que analisou o caso sul-africano, o testemunho serve para “purgar ou purificar a nação dos pecados de seu passado violento, para que possa futuramente se reconciliar” (MOON, 2008, p. 92). Assim, com o fim dos governos autoritários e a instauração de comissões da verdade, ocorre um “processo de reconciliação”, visto pela autora como uma “ficção transformativa, que confere unidade moral aos eventos ocorridos” (Moon, 2006, p. 272). Esse mesmo processo não ocorreu no Brasil, pois se deu tarde demais. Na comissão da verdade brasileira instalada vinte anos depois, muitos dos algozes já estavam mortos, sem sofrer ao menos a punição simbólica de ouvirem seus nomes denunciados nas sessões públicas de testemunho. E muitas vítimas também já haviam falecido, sendo apenas citadas por terceiros, sem poderem oferecer seu testemunho.

Além do âmbito da memória, as comissões da verdade de outros países procuraram lidar também justamente com o elemento da busca pela verdade. Isso significa não apenas dar espaço às memórias das vítimas, mas buscar ativamente a verdade sobre fatos ainda desconhecidos da ditadura militar, principalmente as circunstâncias das mortes das vítimas e a localização de seus corpos. A CNV realizou esse trabalho apenas em casos muito específicos, enquanto as Comissões da Verdade do Chile e principalmente da África do Sul trabalharam ativamente nesta direção.

No caso chileno, esse processo conseguiu se desenvolver até o ponto que diversas punições foram possíveis, incriminando militares da ditadura no Chile e revogando medidas da Lei de Anistia. Enquanto isso, no caso sul-africano permaneceu a ideia de reconciliação. Entretanto, não sabemos o que ocorreria no Brasil, pois aqui não houve uma Comissão da Verdade logo ao fim da ditadura. Por fim, vale sublinhar que a punição dos responsáveis de fato violaria a Lei de Anistia ainda vigente no Brasil, porém, a divulgação dos nomes dos responsáveis e a localização dos corpos das vítimas ainda estão dentro do escopo de atividades possíveis de serem realizadas pela esfera estatal, como

de fato foram no Chile e na África do Sul, mas ainda não realizadas em nosso país.

Referências

ARAÚJO, M. P. Memória, testemunho e superação: história oral da anistia no Brasil. **História Oral**, v. 15, n. 2, 2012.

BAGGIO, R. C. Marcas da Memória: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. **Ciências Sociais UNISINOS**. Vol. 48, n. 2 (maio/ago. 2012), p. 111-118, 2012.

BARBON, J. Milei diz em debate que não houve 30 mil desaparecidos na ditadura argentina. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2. out. 2023.

BAUER, C. S. O debate legislativo sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade e as múltiplas articulações e dimensões de temporalidade da ditadura civil-militar brasileira. **Anos 90**, v. 22, n. 42, 2015, pp. 115-52.

BORAINE, A. Truth and reconciliation in South Africa: the third way. *In*: ROTBERG, R.; THOMPSON, D. **Truth vs. justice: the morality of truth commissions**. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

COLLINS, C.; HITE, K.; JOIGNANT, A. (Ed.). **The politics of memory in Chile: From Pinochet to Bachelet**. Lynne Rienner Publishers, 2013.

COMPARATO, B. K. O impacto dos processos de revisão das leis de anistia na qualidade da democracia na América Latina. **O Público e o Privado**, 9(18), 2011, pp. 15-30.

CUYA, E. Justiça de Transição. **Acervo**, v. 24, n. 1, p. 37-78, 16 fev. 2012.

DÉLANO, M.; TRASLAVIÑA, H. **La herencia de los Chicago Boys**. Santiago: Eds. Ornitórrinco, 1989.

DELARISSE, T. M.; FERREIRA, M. M. A. O ativismo jurídico transnacional no sistema interamericano de direitos humanos: Um estudo sobre a mobilização no Chile em torno da promoção da justiça de transição. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 7, n. 13, p. 168-198, 2018.

DIAS, R. B. A Comissão Nacional da Verdade, a disputa da memória sobre o período da ditadura e o tempo presente. **Patrimônio e Memória**, v. 9, n. 1, 2013, pp. 71-95.

ENGELMANN, F.; MADEIRA, L. M. A causa e as políticas de direitos humanos no Brasil. **Caderno CRH**, v. 28, p. 623-637, 2015.

ENGLE, K. **A genealogy of the criminal turn in human rights**. Anti-impunity and the human rights agenda, p. 15-67, 2016.

FIGUEIREDO, F. Brasileiros e o mito de Pinochet. **Gazeta do Povo**. São Paulo, 25 de mar. de 2021.

GALLO, C. A. A Comissão Nacional da Verdade e a reconstituição do passado recente brasileiro: uma análise preliminar da sua atuação. **Estudos de Sociologia**, v. 20, n. 39, 2015, pp. 327-45.

GALLO, C. A. A justiça das transições: uma proposta de análise para Portugal, Espanha, Argentina e Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. e253850, 2022.

GARRETÓN, M. A. A redemocratização no Chile: transição, inauguração e evolução. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 59-92, 1992.

GOODMAN, T.; EYERMAN, R.; ALEXANDER, J. C. **Staging solidarity: Truth and reconciliation in a new South Africa**. Routledge, 2015.

GOULART, B. Memória ou Justiça? O conflito entre o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ e a Comissão Nacional da Verdade. **Novos estudos CEBRAP**, v. 42, p. 333-349, 2023.

GOULART, B. Reflexões sociológicas sobre memória e política. **Contemporânea**, v. 10, n. 1, p. 203-228, 2020.

HAU, B. Chile, 40 Años de exigencias de verdad y justicia. **Razón Crítica**, 4, 2018, p. 137-161.

HAYNER, P. **Unspeakable truths: confronting state terror and atrocities**. London: Routledge, 2002.

HIETANEN, A. Comisión Valech y cambios en las políticas de la memoria en Chile. In: **XXVI Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología**. Asociación Latinoamericana de Sociología, 2007.

HOLLANDA, C. B.; ISRAEL, V. P. Panorama das Comissões da Verdade no Brasil: uma reflexão sobre novos sentidos de legitimidade e representação democrática. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, 2019.

HOLLANDA, C. B. Brazilian Truth Commissions as Experiments of Representation: Between Impartiality and Proximity. **Representation**, v. 55, n. 3, p. 323-337, 2019b.

HUNTINGTON, S. P.; **A Terceira Onda da Democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

KELLY, P. W. The 1973 Chilean coup and the origins of transnational human rights activism. **Journal of Global History**, v. 8, n. 1, p. 165-186, 2013.

LINZ, J. J.; STEPAN, A. **A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul**. Paz e Terra, 1999.

LUCENA, A. Como Victoria Villarruel, vice de Milei, tenta redefinir o debate sobre a ditadura na Argentina. **Carta Capital**, São Paulo. 7, ago. 2023.

MALLINDER, L. Can amnesties and international justice be reconciled? **The International Journal of Transitional Justice**, v. 1, n. 2, p. 208-230, 2007.

MCARTHUR, F. G. Justiça de Transição: o caso brasileiro. **Revista Anistia política e justiça de transição**, n. 7, 2012.

MEZAROBBA, G. **Um acerto de contas com o futuro:** a anistia e suas conseqüências, um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Editora Humanitas, 2006.

MOON, C. **Narrating Political Reconciliation:** South Africa's Truth and Reconciliation Commission. Lanham: Lexington Books, 2008.

O'DONNELL, G.; SCHMITTER, P. **Transições do regime autoritário primeiras conclusões.** São Paulo: Vértice, 1988.

PAYNE, L. A. **Unsettling accounts:** Neither truth nor reconciliation in confessions of state violence. Duke University Press, 2008.

PINTO, S. M. R. Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro. **Contexto internacional**, v. 29, p. 393-421, 2007.

QUINALHA, R. H. **Justiça de Transição:** contornos do conceito. 2012. Dissertação (Mestrado em Sociologia Jurídica) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

REIS, D. A. Ditadura, anistia e reconciliação. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 23, p. 171-186, 2010.

RONIGER, L.; SZNAJDER, M. **O legado de violações dos direitos humanos no Cone Sul: Argentina, Chile e Uruguai.** São Paulo: Perspectiva, 2004.

SALGADO, L. B.; GRABOIS, V. O Grupo Tortura Nunca Mais/RJ: um olhar etnográfico. **História Oral**, v. 20, n. 2, 2017, pp. 59-79.

SANTOS, W. G. **Paradoxos do liberalismo:** teoria e história. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 1988.

SKAAR, E. Un análisis de las reformas judiciales de Argentina, Chile y Uruguay. **América Latina Hoy**, 34, 2010, pp. 147-186.

TEITEL, R. Genealogía de la justicia transicional. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, p. 69-94, 2003.

TELES, J. A. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por "verdade e justiça" no Brasil. *In*: SAFATLE, V.; TELES, E. **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira, p. 253-298, 2010.

TUTU, D. **No future without forgiveness.** New York: First Image Press, 2000.

VILLA-VICENCIO, C.; VERWOERD, W. **Looking back reaching forward:** reflections on the Truth and Reconciliation Commission of South Africa. Cape Town: University of Cape Town Press, 2000.

VITORINO, M. **A campanha pela reparação:** as associações de trabalhadores e militares pela anistia. 2021. Dissertação (Mestrado em Programa de Pós-Graduação em Ciência Política) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Rio de Janeiro.

WINN, P. **A Revolução Chilena.** São Paulo: Ed. UNESP, 2009